



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722475/2012-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.927 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REINALDO MIGUEL LEITE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de obscuridade, concedendo efeitos infringentes ao recurso quando a obscuridade constatada tiver o condão alterar a decisão embargada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

No sistema brasileiro - seja em âmbito administrativo ou judicial -, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2402-009.077, de modo que passe a constar que o recurso voluntário foi conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação de não incidência da multa de ofício de 75%, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para que o Imposto de Renda seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e as alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sob a alegação de contradição no Acórdão nº 2402-009.077, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, na sessão de 8 de outubro de 2020 deste Conselho, que deu provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), uma vez que o pedido do recorrente foi no sentido de cancelar o auto de infração ou, eventualmente, a multa de ofício.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

Em grau de juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos evidenciando, no entanto, a existência de omissão (fls. 85 a 87).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Com o devido acerto assim restou analisado pelo Presidente desta Turma em sede de juízo de admissibilidade (fl. 87):

Compulsando os autos, extraem-se os seguinte excertos do recurso voluntário do Contribuinte (fl. 58):

Por derradeiro, insta destacar que o valor do imposto glosado pelo fisco é ilegal, não só por não ser aplicável o regime caixa no caso dos recebimentos acumulados, mas

também, porque foi aplicado em desfavor do requerente a multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento sobre o valor irregularmente apurado do imposto.

Notem Nobres Julgadores, a multa de 75% (setenta e cinco por cento) não poderia ser aplicada no caso dos autos mesmo na hipótese do tributo ser devido, haja visto que a omissão dos rendimentos não se deu por culpa do requerente, mas sim em razão da pendência da decisão do processo de aposentadoria que tramitava perante o Judiciário. Acerca do tema assim dispõe a súmula 73, do CARF:

"Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício."

Deste feito, em nome princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser considerado legal o valor atribuído pelo fisco apurado com base no regime caixa, requer desde já sejam canceladas as multas de ofício, tendo em vista que a omissão não decorreu por dolo do contribuinte.

(Grifos do Contribuinte)

Da leitura do acórdão embargado, vê-se, pois, assistir razão à Embargante. Entretanto, a despeito do Embargante suscitar a existência contradição na decisão embargada, em verdade, tem-se por evidenciada a existência de omissão quanto aos pedidos do Contribuinte de cancelamento do auto de infração e da multa de ofício aplicada.

Destarte, a Relatora reconhece que "em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa" (fl. 77), concluindo pela necessidade do recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias. Contudo, as questões aventadas, acerca do cancelamento do auto e da multa de ofício, ficaram sem pronunciamento.

Por essa razão, torna-se necessário aclarar a decisão para que as partes tenham a compreensão da motivação do julgado e para que a decisão possa ser executada.

O recurso voluntário foi interposto da decisão (fls. 42 a 48) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento (fls. 22 a 26) de IRPF do ano-calendário 2007, que apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****123.542,46, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****669,04.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
029.186.478-37	131.597,27	15.568,47	116.028,80	669,04	0,00	669,04
02.193.039/0001-06 - LORENZON MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.						
325.926.678-06	7.513,66	0,00	7.513,66	0,00	0,00	0,00

Em sede de impugnação, o recorrente concordou com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica CNPJ 02.193.039/0001-06 e alegou que a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica CNPJ: 29.979.036/0001-40 se refere a valores da aposentadoria recebida acumuladamente.

A DRJ julgou a impugnação improcedente para manter o crédito lançado e o critério utilizado pela autoridade fiscal, com tributação da totalidade dos rendimentos recebidos de forma acumulada mediante utilização das tabelas e alíquotas que estavam em vigor no ano-calendário em que se deu o efetivo recebimento (2007).

O contribuinte apresentou recurso voluntário pugnando pelo cancelamento do lançamento uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e porque não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor apurado do imposto.

1. Do conhecimento do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto, deve ser conhecido em parte pelos motivos abaixo expostos.

2. Da multa de ofício de 75%

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Necessário ao conhecimento do recurso, o requisito do prequestionamento estará preenchido se as alegações constantes do voluntário foram suscitadas na impugnação, em vista da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A matéria atinente à multa de ofício de 75% aduzida no recurso voluntário, no entanto, não foi alegada na impugnação e, outrossim, não se trata de matéria de ordem pública possível de ser conhecida de ofício.

A impugnação da recorrente estabeleceu os limites da lide e balizou, em função disto, a matéria devolvida para conhecimento deste Conselho. Esse é o entendimento consolidado deste Tribunal administrativo:

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão “*a quo*” que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão “*ad quem*”. O que não foi “decidido” porque sequer foi impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso.

(Acórdão nº 2402-008.776, Relatora Conselheira Renata Toratti Cassini, Publicado em 21/09/2020)

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente, nesse ponto, apreciado por este Conselho.

Ainda que se admitisse, nesse ponto, eventual prequestionamento implícito ou conhecimento de ofício, o desfecho seria igualmente desfavorável ao contribuinte.

Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte.

O entendimento encontra-se consolidado no CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

(Acórdão nº 2002-005.979, Relatora Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Publicado em 11/02/2021)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONHECIMENTO PARCIAL. Ausente prequestionamento da matéria em sede de impugnação, resta caracterizada a preclusão, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/1972, do que decorre o conhecimento parcial do recurso voluntário.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES AO VALOR RECEBIDO MÊS A MÊS. O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”.

MULTA DE OFÍCIO. NORMA COGENTE. A aplicação de multa de ofício de 75% decorre de norma cogente, materializada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Não há que se falar acerca do princípio da proporcionalidade no contencioso administrativo fiscal, com mais razão ainda quando o lançamento decorre da subsunção do fato à norma, ou seja, na ocorrência de acréscimo patrimonial a atrair a incidência de tributação pelo IRPF, observando-se o art. 43 c/c art. 142 do CTN.

(Acórdão nº 2402-009.512, Relator Conselheiro Luis Henrique Dias Lima, Publicado em 26/02/2021)

Assim, o recurso não deve ser conhecido quanto à alegação de não incidência da multa de ofício de 75%, por tratar-se de matéria preclusa na esfera processual administrativa.

3. Quanto ao cancelamento do crédito e o recálculo do valor devido

Quanto ao pedido de cancelamento do crédito lançado e recálculo do valor do devido, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, destaca-se que não há nos autos qualquer alegação ou prova no sentido de que a verba recebida seria isenta ou não tributável, de modo que deve ser mantido o lançamento fundado na omissão de rendimento recebidos em decorrência de ação trabalhista.

Também não há que se falar que os valores devidos à época eram ínfimos.

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual – art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995¹.

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, na sistema da repercussão geral, diz respeito ao **recálculo** do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos em ação judicial.

A decisão é de reprodução obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 62, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não havendo que se falar em cancelamento do crédito lançado e, tão somente, no recálculo do valor apurado.

¹ Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Portanto, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Conclusão

Diante do exposto, voto em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2402-009.077, de modo que passe a constar que o recurso voluntário foi conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação de não incidência da multa de ofício de 75%, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para que o Imposto de Renda seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e as alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira